



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000332/98-30
Recurso nº. : 125.757
Matéria: : IRPJ – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente : SONNERVIG S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO -SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 107- 06.487


**IRPJ - EXERCÍCIO 1989 - ANO-CALENDÁRIO DE 1988 -
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO**

Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados por iniciativa do contribuinte, tem-se que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento do período base de tributação, opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, c/c o artigo 165, I, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONNERVIG S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 13805.000332/98-30
Acórdão nº. : 107-06.487

Recurso nº : 125.757
Recorrente : SONNERVIG S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação de crédito decorrente de recolhimentos efetuados a título de imposto de renda pessoa jurídica em 1988, na forma de antecipações e duodécimos.

A DRF em São Paulo – SP, proferiu a decisão de fls. 19, indeferindo o pleito, considerando de que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos IRPJ, relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988. Decidiu, não conhecer do pedido, visto que na data do protocolo, 07/02/98, já havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos e, portanto, extinto o direito à restituição pretendida.

Inconformada com referida decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade aduzindo:

- segundo o melhor entendimento a respeito do prazo prescricional, a tese vitoriosa defende que não tendo decorrido a homologação expressa da declaração de rendimentos, no caso em tela, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, o direito de pleitear a restituição ocorreu após o transcurso de cinco anos contados de 20 de abril de 1989, data em que efetivamente entregou a sua declaração de rendimentos.
- Assim sendo, o prazo para o que se poderia denominar de homologação tácita da declaração de rendimentos, tendo início em 21 de abril de 1989,

Sonnervig

Processo nº. : 13805.000332/98-30
Acórdão nº. : 107- 06.487

ou no primeiro dia útil subsequente, eis que feriado nacional nessa data, expirou, de qualquer forma, em 20 de abril de 1994.

- a partir daí, ou seja, 20 de abril de 1994, é que se inicia a contagem do prazo prescricional do direito de pleitear a restituição/compensação do tributo.
- o Superior Tribunal de Justiça, em tributos sujeitos a lançamento por homologação, vem decidindo que não tendo ocorrido a homologação expressa, o prazo para restituição seria de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados daquela data em que se deu a homologação tácita.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, também indeferiu o pleito, assim resumindo o seu julgamento:

“Ementa: IRPJ. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco anos), contado da data da extinção do crédito tributário.”

Ciente da decisão, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado, tempestivamente, às fls. 45/49, reiterando as suas razões apresentadas na impugnação.

O recurso teve seguimento sem o depósito recursal ou arrolamento de bens, visto que inexigíveis no caso de pedido de restituição. *℘*

É o relatório.

Paulista

Processo nº. : 13805.000332/98-30
Acórdão nº. : 107- 06.487

VOTO


Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz – Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

A questão refere-se ao prazo de restituição de indébito tributário quando não há qualquer controvérsia judicial ou administrativa quanto ao exercício do direito.

Este Colegiado vem decidindo (Recurso nº 127.163, Sessão de 09/2001, Relator o Conselheiro Natanael Martins), que o prazo do direito de reaver os valores pagos a maior relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, não teria início somente com a homologação do lançamento, visto que não estava na pendência de qualquer homologação por parte da autoridade fazendária, pelo contrário, já poderia ter sido exercitado tão logo evidenciado o pagamento a maior, com a apuração definitiva do resultado fiscal.

É que, tratando-se de pagamento a maior efetuado por iniciativa própria da Recorrente, sem qualquer discussão judicial ou administrativa acerca do crédito, tem-se que o prazo para pleitear a restituição não pode ser outro senão o do artigo 168, I, do CTN, c/c o artigo 165, I, do mesmo diploma legal, que assim dispõem:

*“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso
do prazo de 5 (cinco) anos, contados: *

Processo nº. : 13805.000332/98-30
Acórdão nº. : 107- 06.487

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data de extinção do crédito tributário;

...”

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...”

A recorrente apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1989, com o resultado do ano-calendário ocorrido em 31/12/88, com o pagamento a maior de IRPJ.

Assim, a partir de 01/01/89, a Recorrente já tinha o direito de pleitear a restituição do indébito tributário, resultante dos recolhimentos a maior efetuados a título de duodécimos e antecipações e somente veio a fazê-lo em janeiro de 1998, ou seja, passados mais de 5 (cinco) anos após o início do prazo, previsto no artigo 168, I, do CTN.

Ainda conforme entendimento contido no voto proferido pelo Conselheiro Natanael Martins e acolhido por unanimidade pela Câmara, as reiteradas decisões do STJ a que a recorrente alude em defesa de seu direito, são aplicáveis a matérias litigiosas, a situações em que o contribuinte paga o tributo crendo ser este devido, mas não nos casos em que o indébito surge em razão da disciplina própria do tributo, existindo no ordenamento modo próprio e eficaz de sua recuperação, sem que a administração nenhum obstáculo oponha ao contribuinte.

D. Souza

Processo nº. : 13805.000332/98-30
Acórdão nº. : 107- 06.487

Na espécie, portanto, ocorreu a perda do direito da Recorrente de pedir os valores de IRPJ recolhidos a maior no ano-calendário de 1988.

Nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, 06 de dezembro de 2001


Maria Ilca Castro Lemos Diniz